# Supremo Tribunal Federal

#### HABEAS CORPUS 130.778 PARANÁ

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

PACTE.(S) :EDERSON SCHNEIDER

IMPTE.(S) :ALESSANDRO SILVERIO E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES) :RELATOR DO HC N° 336.881 DO SUPERIOR

Tribunal de Justiça

PENAL. E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO DE DECISÃO LIMINAR DE MINISTRO DO STJ. ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. **FLAGRANTE ILEGALIDADE OU ABUSO** DE PODER. **NEGADO** SEGUIMENTO AO HABEAS COPUS.

**DECISÃO:** Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto de decisão de ministro do Superior Tribunal de Justiça cujo teor transcrevo:

A princípio, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio writ, mostra-se incabível o manejo do habeas corpus originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal.

Contudo, compulsando-se os autos, ao menos em um juízo perfunctório, verifica-se que as teses levantadas na inicial merecem melhor exame, a fim de, no momento processual devido, examinar a possibilidade de atuação de ofício deste Superior Tribunal.

Não obstante, mostra-se inviável acolher a pretensão sumária, porquanto, ao menos em um juízo perfunctório, constata-se a presença de fundamentos aptos para a manutenção da segregação, a bem da ordem pública, diante da periculosidade efetiva do paciente, corroborada pelas

# Supremo Tribunal Federal

#### HC 130778 / PR

circunstâncias mais gravosas em que se deram os fatos criminosos, já que se dirigiu armado para jogo de futebol de campo e, em razão de discussões banais, efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima, que veio a falecer no local, "colocando em risco a vida de diversas pessoas que lá estavam para se divertir com seus amigos e familiares" (fls. 155).

Tais circunstâncias, afastam, ao menos por ora, o constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente.

De mais a mais, a motivação que dá suporte à pretensão liminar confunde-se com o mérito do writ, devendo o caso ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo.

Diante do exposto, indefere-se a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal impetrado e ao Juízo de primeiro grau, especialmente acerca do andamento da ação penal a que responde o paciente, encarecendo o envio de cópia de eventual sentença proferida.

Neste *habeas corpus*, o impetrante insiste na tese de ilegalidade da fixação de regime mais gravoso para o cumprimento de pena.

### É o relatório, passo a fundamentar e decidir.

O Supremo Tribunal Federal segue, de forma pacífica, a orientação de que não lhe cabe julgar habeas corpus de decisão liminar proferida em idêntico remédio constitucional em curso nos tribunais superiores, conforme o enunciado n. 691 da Súmula desta Corte, verbis: [n]ão compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

In casu, não ressai teratologia ou flagrante ilegalidade da decisão que negou o pedido de liminar na instância a quo. É que o relator utilizou a faculdade prevista na primeira parte do artigo 662 do Código de Processo Penal e requisitou informações à autoridade apontada coatora naquele writ.

Ademais, qualquer antecipação desta Corte sobre o mérito do pedido de *habeas corpus* implica supressão de instância, devendo aguardar-se o fim da tramitação do pedido no STJ para, se for o caso,

# Supremo Tribunal Federal

### HC 130778 / PR

interpor-se o recurso cabível.

Ex positis, **nego seguimento** ao pedido de *habeas corpus*, por ser manifestamente incabível, nos termos dos artigos 38 da Lei 8.038/1990 e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Julgo prejudicado o exame da medida cautelar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Int..

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente